



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Procedência: Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais –
UEMG

Interessados: Vice-Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais –
UEMG; Diretor da Unidade Acadêmica da UEMG em
Frutal.

Número: 15.678

Data: 12 de maio de 2016

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO – DECISÃO
JUDICIAL – UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO
DIRETOR DA UNIDADE DA UEMG EM
FRUTAL – DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE
SERVIDORES DOCENTES – CLASSIFICAÇÃO
EM PROCESSO SELETIVO PARA
DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE
PROFESSORES.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Ofício UEMG/Reitoria nº 000125/2016, consulta formulada pelo Magnífico Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Professor Doutor Dijon de Moraes Júnior, na qual solicita *“análise e parecer da Consultoria Jurídica desta Advocacia-Geral do Estado”*, acerca de *“Recurso Administrativo interposto pelo Diretor da Unidade*



da UEMG em Frutal, versando cumprimento de Decisão Judicial afeta à designação temporária de servidores docentes”.

O Expediente veio acompanhado de manifestação prévia da Procuradoria Jurídica da UEMG, da lavra do i. Dr. Jean Alessandro Serra Cyrino Nogueira, contida na Nota Jurídica PROCURADORIA/UEMG Nº 0009/2016, bem como do próprio Recurso Administrativo a ser examinado e de outros documentos.

É o Relatório, no que interessa. Passo a opinar.

PARECER

O Recurso Administrativo em questão foi interposto pelo Diretor Acadêmico da Unidade de Frutal, questionando a legalidade do ato de designação temporária de **Flávio Ribeiro da Costa**, aprovado em Processo Seletivo Simplificado instaurado por meio do Edital nº 010/2015, com vigência nos anos letivos de 2015 e 2016, para lecionar as disciplinas Direito Processual Penal III e Estágio Supervisionado III.

Em última análise, o referido Diretor Acadêmico pretende ver legitimada pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, a designação de docente que concorreu à disciplina diversa da ofertada em edital de seleção publicado, em preterição do candidato Flávio Ribeiro da Costa. Para tanto, sustenta que a Unidade de Frutal teria poder discricionário para realizar tal designação sem a interferência da Vice-Reitoria da UEMG, bem como por tal interferência supostamente ofender os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da necessidade de motivação dos atos administrativos.

Observa-se, no entanto, como pano de fundo de toda a discussão, que há uma Ação Civil Pública (Processo nº 1861526-18.2014.8.13.0024) proposta contra a matéria em debate, inclusive com sentença transitada em julgado. Tal sentença também é parte integrante do Expediente ora sob consulta.



Em sua sempre acurada análise, a Procuradoria Jurídica da UEMG manifestou-se sobre o Recurso Administrativo do Diretor da Unidade de Frutal, com esmerada síntese e compreensão do litígio, como se vê:

“Conforme farta documentação constante dos autos, em 23/10/2015 foi homologado, por sentença judicial, acordo firmado pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, nos autos da Ação Civil Pública n. 1861526-18.2014.8.13.0024, proposta pelo Ministério Público Estadual, em virtude de ilegalidades apuradas nos processos seletivos de docentes temporários realizados pela Unidade de Frutal, com fulcro no art. 10, II, § 1º, ‘a’ da Lei nº 10.254/90.

Em sede do referido ajuste, restaram estabelecidas, entre outras, as seguintes obrigações:

“6) A UEMG de Frutal deverá observar estritamente a ordem de preferência de vagas declaradas pelo candidato no momento da inscrição;

7) A observância da ordem de preferências de vagas declaradas pelo(s) candidato(s) no momento da inscrição constituirá regra a ser obedecida em todos os processos seletivos simplificados realizados no ano letivo de 2014 na unidade de Frutal e nos anos subsequentes, enquanto perdurar a necessidade de contratação;

(...)

8) O descumprimento injustificado das cláusulas anteriores importará na aplicação da multa diária, ao agente público responsável pelo ato, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao valor máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma da decisão liminar de fls. 902/906.”

Referida sentença transitou em julgado em 30/11/2015, inexistindo, por conseguinte, espaço para instauração de novo contraditório e ampla defesa, nos termos em que pretendido pelo Diretor recorrente.

Em menoscabo do teor expresso da decisão supra transcrita, infere-se da documentação trazida à análise que o docente



Flávio Ribeiro da Costa, aprovado no Processo Seletivo Simplificado instaurado por meio do Edital nº 010/2015, com vigência de dois anos letivos, teve as disciplinas para as quais concorreu – Direito Processual Penal III e Estágio Supervisionado III – transferidas a outro docente que sequer participou do certame.

Tais disciplinas foram inadvertidamente atribuídas pela Direção da Unidade de Frutal ao docente John Kennedy Mendonça, sem que este tivesse concorrido no processo seletivo para o magistério das mesmas, em notório desacordo com a regra estabelecida no r. decisum para todos os processos de seleção a serem realizados na Unidade de Frutal a partir de 2014, enquanto perdurar a necessidade de contratação temporária.

Desta forma, não vislumbramos qualquer vício na atuação do Vice-Reitor que, no exercício da autotutela – a conferir à Administração Pública o poder de rever seus atos, revogando-os quando inadequados ao interesse público e anulando-os quando ilegais – sanou a irregularidade detectada, designando o Professor Flávio Ribeiro da Costa para o magistério das disciplinas para as quais logrou aprovação no Edital nº 010/2015.”

De fato, não há dúvida de que o Recurso Administrativo em análise deve ser julgado improcedente, bem como adotadas as providências cabíveis por parte da Reitoria da UEMG para que se apure eventual prática de conduta arbitrária e ilegal por parte do Diretor da Unidade da UEMG em Frutal, uma vez que ele não somente descumpriu normas editalícias e demais princípios que regem o Direito Administrativo – como os da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital –, como mantém conduta afrontosa à decisão judicial que homologou acordo legitimamente firmado nos autos da Ação Civil Pública pela Procuradoria Jurídica da UEMG, unidade de execução desta Advocacia-Geral do Estado.

No mesmo sentido, absolutamente descabido se falar em “poder discricionário” do Recorrente para a prática de ato que implique



escolha de docente não submetido ao Edital de Seleção de Designação de Docentes, mesmo porque suas competências estão submetidas e vinculadas à Administração superior da Universidade, que é quem as detém legalmente, em competência administrativa diretamente derivada da lei. A prática de atos de gestão da Unidade Acadêmica pelo Diretor recorrente deve se dar, assim, sempre em consonância com as normas gerais que regem a organização da Universidade como um todo orgânico, sendo que sua natureza será sempre de competência derivada.

Consoante afirma o Procurador-Chefe da UEMG, a prática do ato de designação temporária ocorreu no exercício regular de competência delegada pelo Reitor ao Vice-Reitor da UEMG, não só pela Portaria UEMG n. 038/2015, como também por meio da Portaria/UEMG nº 024/2014, cujo art. 1º, I, encontra-se assim vazado:

Art. 1º Fica delegada ao Vice-Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais, Professor José Eustáquio de Brito, observada a legislação vigente, competência para praticar os atos relativos a:

I – designação e dispensa de professor nos cargos vagos da Carreira de Atividades de Educação Superior.”

Assim, salta aos olhos – mesmo aos olhos leigos... –, conforme asseverado na Nota Jurídica UEMG n. 009/2016, que em havendo impedimento de determinado candidato para o exercício da função temporária para a qual concorreu, “a designação deve ocorrer em favor daquele que lhe suceder na lista classificatória de aprovados para a mesma disciplina, vedada a distribuição de disciplinas a candidatos alheios ao certame ou que tenham concorrido a vaga diversa”, pelo que se chega à, juridicamente óbvia e singular, conclusão: “Na ausência de mais de um candidato classificado para a mesma disciplina, há de ser instaurado novo processo seletivo, em salvaguarda dos princípios da isonomia e da impessoalidade”.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, concludo esta manifestação para **opinar** no sentido de que deve ser ratificada, por esta Advocacia-Geral do Estado, a Nota Jurídica UEMG n. 009/2016, por sua integral correção e, sobretudo, considerando o fato de que a Procuradoria Jurídica da UEMG, nos termos do art. 23 do Decreto nº 45.873, de 30 de dezembro de 2011, constitui unidade de execução desta AGE e detém competência específica para tratar dos assuntos jurídicos de interesse da UEMG, representá-la judicial e extrajudicialmente, e interpretar os atos normativos a serem por ela cumpridos, orientando, inclusive, a Vice-Reitoria e a Comissão de Designação Docente, no cumprimento de decisões judiciais.

Finalmente, **opino** no sentido de que o Recurso Administrativo em exame deve ser recebido para, a final, ser julgado improcedente, em face da argumentação contida na Nota Jurídica UEMG n. 009/2016 e, também, neste Parecer.

É o que penso.

Sub censura.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2015.

Aprovado
em 05.5.2018
Ana Paula Muggler Rodante
Procuradora-Chefe Substituta da
Consultoria Jurídica
Masp 583.204-6 - OAB/MG 62.212

Liana Portilho Mattos
LIANA PORTILHO MATTOS
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/MG 73.135 – MASP 665.718-3

Aprovado
em 12/05/16
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto do Estado
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.597